



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10880.019855/98-22
Recurso nº 113.666 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 202-17.415
Sessão de 19 de outubro de 2006
Recorrente Construtora Ikal Ltda.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16, 02, 03
C	Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/1992 a 30/06/1993

Ementa: COFINS. ADMINISTRAÇÃO DE OBRA POR SUBCONTRATAÇÃO.

A construtora que assume a administração de obra em nome de terceiro, estando autorizada a adquirir bens para consecução do contrato, deverá adquiri-los em nome do contratante, sob pena de praticar a materialidade da norma de incidência da Cofins, pois adquire e vende mercadorias e serviços em ato de comércio.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 12 / 2006

Anscho
Andreza Nascimento Schmickal
 Mat. Siapex 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA IKAL LTDA.

Brasília, 28, 12, 2006

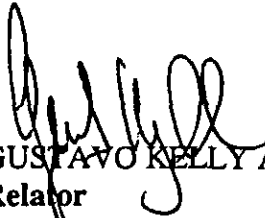
Andreza Nascimento Schmeikal

CC02/C02

Fis. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>fnach</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389
--

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 30/07/1998, relativo às competências de maio de 1992 a dezembro de 1997, decorrente dos seguintes fatos:

- a empresa possui diversas notas fiscais de compra de materiais e serviços, sem contabilizá-las como custo ou despesas operacional;
- indagado a respeito, informa que correspondem a gastos relativos à obra do *Forum* trabalhista de São Paulo, em que atua como sub-empiteira de Incal Incorporações;
- analisado o contrato do item anterior, verifica-se que há previsão de aquisição de materiais e subcontratação de serviços, com posterior reembolso, podendo haver, inclusive, adiantamentos para a execução de tarefas complementares;
- as NFs poderiam ter sido emitidas em nome da Incal, mas não foram;
- as NFs poderiam ter sido emitidas com o endereço da obra, mas foram emitidas com o endereço da empresa auditada;
- a empresa não emitiu as NFs de remessa para a obra, razão pela qual as mercadorias devem estar no estoque da empresa auditada;
- a empresa auditada não emitiu fatura dos materiais para a Incal Incorporações;
- restou comprovar contabilmente que todos os materiais foram efetivamente utilizados na obra alegada;
- porém, considerando serem materiais comprados em nome próprio, o reembolso dos gastos correspondem a receita inerente à obra, tributável pela Cofins;
- quanto ao IRPJ, o reembolso equivale ao custo, e o lucro desta operação é zero;
- com relação aos serviços prestados na referida obra, os mesmos foram oferecidos à tributação; e
- foram então apuradas novas bases de cálculo (fl. 849) e apurada Cofins efetivamente devida.

Apresenta a empresa impugnação, onde alega a ocorrência da decadência para os períodos de maio de 1992 a junho de 1993, alegando também que reembolsos não fazem parte do faturamento, por se tratarem de meros repasses.

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo - SP, é o lançamento mantido, afastando-se a decadência e decidindo pela inclusão na base de cálculo da Cofins do valor dos serviços prestados e materiais fornecidos.

Apresenta a contribuinte recurso voluntário, onde repisa os argumentos de sua impugnação, e vêm os autos para julgamento neste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, por unanimidade, dá parcial provimento ao mesmo, tão-somente para acolher a alegação de decadência, negando provimento quanto ao mérito.

Da referida decisão recorre a Fazenda Nacional para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, dá provimento ao recurso para afastar a decadência.

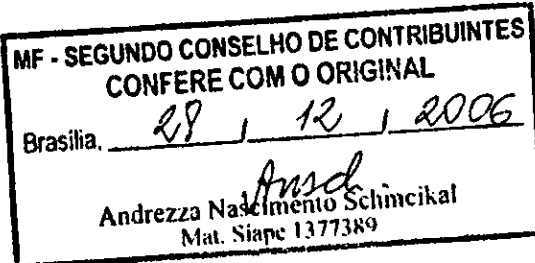
Processo n.º 10880.019855/98-22
Acórdão n.º 202-17.415

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
Anscho
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

CC02/C02
Fls. 4

Retornam então os autos para este Colegiado para julgamento do mérito quanto
ao período alcançado pela decadência.

É o relatório.

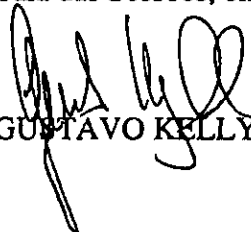


Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Acolho integralmente as razões esposadas pelo Ilmo. Conselheiro Luiz Roberto Domingo quando do julgamento do recurso voluntário, em 11 de julho de 2001 (fls. 950/952), cujas razões passam a fazer parte deste voto, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR